

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Este estudo técnico elaborado nos termos do art. 18, § 1º e incisos da Lei nº 14.133/2021 visa possibilitar a **avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação do escritório do escritório Denilson Marcondes Venancio Sociedade Individual Advocacia**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 58.324.777/0001-91, com sede à Rua Eugênio Diani, nº 11, Bairro Medicina, Pouso Alegre, Minas Gerais, CEP 37.553-085, para prestação de **serviços técnicos especializados de natureza jurídica**, englobando consultoria e assessoria jurídico-administrativa, civil e penal, bem como assessoria legal em processos e procedimentos judiciais do Município de Santa Rita do Sapucaí e seus respectivos órgãos da Administração.

O Município de Santa Rita do Sapucaí possui um **quadro de procuradores insuficiente** para atender de forma efetiva todas as demandas envolvendo a Administração Municipal, a exigir a contratação de escritório de advocacia com notória especialização para prestação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, englobando consultoria e assessoria jurídico-administrativa, civil e penal, bem como assessoria legal em processos e procedimentos judiciais.

É necessária a contratação com a empresa Denilson Marcondes Venancio Sociedade Individual Advocacia por **inexigibilidade de licitação** em razão da necessidade da prestação de serviços jurídicos especializados pelo referido escritório, diante da expertise do escritório, bem como diante das limitações naturais da Administração Municipal, decorrentes do número insuficiente de procuradores capaz de atender toda a grande demanda judicial, consultiva e administrativa.

Em síntese, **o escopo dos serviços** compreende:

- 1) o assessoramento à Prefeitura Municipal e a seus órgãos de administração em questões jurídicas de alta complexidade, assim compreendidas como aquelas:
 - a) de relevante impacto financeiro ou orçamentário ao Município;
 - b) de relevante impacto nos assuntos estratégicos ou prioritários do Município concernentes à execução do programa de governo, cumprimento de metas de obrigações determinadas por outros órgãos e/ou autoridades;
 - c) que envolva risco de responsabilização pessoal de agentes políticos ou servidores municipais;
 - d) que demande atuação imediata, incompatível com o regime de trabalho ou carga horária dos procuradores municipais;
 - e) em que haja potencial conflito de interesses com os procuradores municipais;
 - f) que envolva declaração de constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade de atos normativos municipais;
 - g) outras hipóteses análogas, a critério do Chefe do Executivo e/ou autoridade gestora do contrato;
- 2) o assessoramento jurídico, consultivo e contencioso, com a elaboração de peças e recursos necessários, distribuição de memoriais e sustentação oral, nos processos de interesse do Município de junto aos Tribunais de segunda instância e superiores;
- 3) assessoria e consultoria nas prestações de contas anuais do Município e em demais processos de competência do Tribunal de Contas, no acompanhamento das apresentações de justificativas, defesas e recursos cabíveis até a fase final, incluindo a apresentação de memoriais e sustentação oral por ocasião dos julgamentos de interesse do Município;

- 3) assessoria e consultoria referente ao acompanhamento de inspeções e auditorias, denúncias, tomada de contas especial ou processos administrativos de interesse do Município;
- 4) formulação de denúncias, tomadas de contas especiais e demais procedimentos cabíveis nos Tribunais de Contas, sempre de acordo com as situações que surgirem na vigência do contrato;
- 5) acompanhamento integral de processos judiciais que se originarem em todas as instâncias, até o trânsito em julgado e integral satisfação do direito do Município;
- 6) realização de diligências de um modo geral, o que inclui extração de cópias, habilitação em processos, distribuição de memoriais, despachos, participação em audiências e julgamentos, sustentação oral, confecção de peças, atos normativos e teses jurídicas, emissão de pareceres e análise de situações jurídicas, definição de estratégias etc.;
- 7) assessoria integral nos procedimentos judiciais e extrajudiciais do Município de Santa Rita do Sapucaí e órgãos da Administração;
- 8) atendimento via telefone, whatsapp e e-mail, em qualquer dia da semana.

O **escopo central da prestação de serviços** visa assegurar a alta qualidade e desempenho das questões jurídicas de efetivo impacto na Administração Pública, concedendo-lhes tratamento célere, eficaz e eficiente, em verdadeira parceria com os órgãos municipais relevantes, já que o volume de feitos poderia não permitir tal atuação. Evidencia-se a opção pela contratação em tela em razão desta potencializar o grau de êxito das ações judiciais e administrativas, tanto as já empreendidas quanto as que futuramente o sejam.

A atuação envolve situações que demandam um **conhecimento técnico especializado e teses inovadoras e importantes**, além de continuidade da expertise técnica já empregada nos processos e procedimentos já iniciados, com a potencialidade de trazer benefícios para o município.

Diante do excesso quantitativo e qualitativo de demandas, tanto contenciosas quanto consultivas, a assessoria especializada de escritório com notória especialização e larga experiência na área revela-se não apenas **necessária**, mas **essencial**, assegurando excelência e eficiência de suas atribuições e competências legais.

Dessa forma, demonstra-se que, além da **necessidade** interna do órgão público, é também de **interesse público** que haja celeridade e comprometimento com as demandas enviadas, uma vez que em toda questão judicial ou administrativa, o destino final é o interesse público.

Devido à **natureza do objeto** - prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica - de natureza intelectual, **não há de se falar em manutenção ou assistência técnica**. Ademais, diante do dever da Administração Pública fornecer uma solução global sobre o objeto pretendido, destaca-se que, em razão da natureza da contratação pretendida, não compete à contratante realizar determinações relativas ao **ciclo de vida do objeto ou características que exijam, posteriormente, providências complementares do objeto**, sobretudo, à mencionada atividade intelectual.

A contratação pretendida tem como **escopo a prestação de serviços técnicos de natureza técnica especializada** (de assessoria ou consultoria técnicas), consoante disposto no art. 74, III, alínea c e § 3º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

(...)

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por força do disposto no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua **notória especialização**, nos termos da lei.

É evidente que, devido à natureza de serviços técnicos especializados de natureza jurídica executados pelo escritório Denilson Marcondes Venancio Sociedade Individual Advocacia, que trata de assuntos sensíveis e relevantes à Administração Pública Municipal, é preciso que haja um serviço que vá além de conhecimentos técnicos. É de ciência do Município ser possível encontrar número significativo de profissionais com conhecimento técnico que poderiam, em tese, prosseguir as assessorias e consultorias. Aliado ao fato de que, o exercício da função administrativa envolve elevados riscos políticos e jurídicos.

O STJ decidiu:

Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 (STJ, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJe 13/12/2021).

No mesmo sentido, decidiu o TJMG:

Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, autorizada está a inexigibilidade de licitação quando presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, pelo que não há ilegalidade ou improbidade na contratação na hipótese. Conforme dispõe o art. 3º-A do Estatuto da OAB, com redação dada Lei nº 14.039/2020, "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização", de modo que possível a contratação direta (TJMG, Rel. Des. Moacyr Lobato, processo 1.0479.06.118953-2/002, DJe 02/04/2024).

Este também é o entendimento recente do TCEMG:

[Assinatura]

Para fins de caracterização da hipótese descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, considera-se singular o objeto que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. 2. Nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), com redação dada pela Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. 3. Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes. 4. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (TCMG, Colegiado Pleno, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, RO 1095473, 25/03/2022).

A contratação direta de serviços jurídicos reside no exercício da **competência discricionária**, segundo critérios de **conveniência e oportunidade do administrador** para inferir que **o trabalho é essencial e adequado** à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objetivando demonstrar que **o valor orçado é condizente com a contratação direta** foram levantadas **contratações similares** feitas por outros órgãos e entidades. O critério estabelecido para esse levantamento foi analisar e verificar os contratos constantes nos Portais de Transparência nos sites de municípios de Minas Gerais, a fim de evidenciar e corroborar os fatos aqui apresentados, sendo:

I - Pouso Alegre: R\$ 20.000,00

II - Congonhal: R\$ 14.500,00

III - Borda da Mata: R\$ 8.000,00

IV - Estiva: R\$ 8.750,00

O levantamento de mercado utilizando de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades demonstra, portanto, que a contratação direta por inexigibilidade de licitação do escritório Denilson Marcondes Venancio Sociedade Individual Advocacia, pelos argumentos trazidos neste estudo técnico, está completamente dentro da **legalidade** e atende aos **princípios da administração pública**.

O valor da contratação e as condições de pagamento estão descritos no termo de referência:

O valor da proposta da contratação que se propõe para prestar serviços jurídicos em favor do Município de Santa Rita do Sapucaí é de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), que serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 14.000,00 cada, a primeira após trinta dias da assinatura do contrato.

Este estudo demonstra que a contratação da solução descrita mostra-se **possível tecnicamente e fundamentadamente necessária**. A **viabilidade** caracteriza-se pelo encontro e coerência entre a Lei nº 14.133/2021 e os dispositivos constitucionais com a **realidade** que emerge desta contratação para a prática cotidiana da Procuradoria-Geral do Município.

Analisando a documentação anexa, percebe-se que a empresa atende plenamente os requisitos dos já mencionados § 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021 e parágrafo único do art. 3º - A, da Lei 8.906/1994. De fato, o sócio do escritório Denilson Marcondes Venancio Sociedade Individual Advocacia é mestre e doutor, possui diversas especializações e publicações. Além disso, foram apresentadas certidões de vários municípios atestando a capacidade técnica do escritório e a qualidade do serviço desempenhado. O desempenho anterior, estudos, experiência, publicações da sociedade revelam que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado a plena satisfação do objeto do contrato. **É impossível examinar o trabalho intelectual do advogado por meio de processo licitatório**, porquanto se trata de serviço personalíssimo e singular, razão pela qual se torna inviável a competição por licitação, pois essa mensuração não pode se embasar em critérios objetivos (como o menor preço).

Não há impeditivos legais à contratação direta de profissionais de advocacia mesmo que o município possua quadro próprio de Procuradores, haja vista que o profissional pode se encontrar regularmente diante, entre outros, de situações que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes), que envolvam teses inovadoras e importantes com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o Município; que necessitem de conhecimentos especializados, inclusive para diminuir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergência doutrinária e jurisprudencial e/ou para dirimir conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

Com amparo nesta legislação, tem-se clara caracterizada a **licitude da contratação direta por inexigibilidade** do escritório Denilson Marcondes Venancio Sociedade Individual Advocacia, CNPJ 58.324.777/0001-91, com o escopo de atender ao objeto especificado, além do próprio dever de contínua e eficaz preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e sua recomposição, quando violados, da mesma forma que as apurações internas demandam serviços de consultoria e assessoria de uma maneira sucessiva. Desse modo, não se justificam os gastos com uma licitação comum devido à necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

Diante do exposto, declara-se ser **viável e legal a contratação** pretendida.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 3 de fevereiro de 2025.



Rafaela Magalhães dos Reis
Diretora do PROCON



Euler Ferreira Pereira
Procurador adjunto
OAB/MG 66383

Não se verificam contratações correlatas ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente pela Administração Pública.

Os serviços prestados pela empresa se demonstraram de **alta qualidade** e alinhados com as **necessidades da administração municipal**.

O auxílio prestado ao órgão público é **determinante** para a celeridade dos processos, sendo de tal aproveitamento diante dos recursos financeiros possíveis para contratação de pessoas jurídicas.

Para a celebração do contrato, haja vista a natureza do objeto (prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica de natureza intelectual), **não há de se falar em quantidade**, visto que é uma pretensa contratação de um escritório que deverá cumprir, **de forma contínua**, as demandas jurídicas e administrativas requisitadas pela Administração Municipal. O **parcelamento da solução** refere-se à licitação realizada por item, o que **não se enquadra ao objeto da contratação** que se pretende realizar por exigibilidade. Portanto, **o objeto não será parcelado**, visto que inviável para prestação dessa categoria de serviços técnicos especializados de natureza jurídica.

Não há de se falar em possíveis impactos ambientais, dada a natureza intelectual dos serviços técnicos que se pretende contratar, direcionados ao assessoramento jurídico.

Para demonstrar a justificativa da escolha pela contratação direta por inexigibilidade de licitação do escritório Denilson Marcondes Venancio Sociedade Individual Advocacia para a satisfação das necessidades do Município de Santa Rita do Sapucaí, é necessário analisar o que a legislação apresenta quanto ao **objeto e a solução proposta**, e, posteriormente, realizar uma anamnese sobre a contratação objeto deste Estudo Técnico. O art. 74, III, c e §3º da Lei nº 14.133/2021 traz tipificada a inexigibilidade de licitação para os serviços técnicos especializados (de assessorias ou consultorias técnicas) de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por conseguinte, infere-se perfeitamente a solução escolhida – **contratação direta por inexigibilidade** -, desde que o profissional (advogado) ou empresa (escritório de advocacia) a ser contratado tenha **notória especialização** e que **o serviço seja essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato, ou ainda se houver **inviabilidade de competição**.

A **notória especialização** evidencia-se porque o escritório que se pretende contratar presta serviços para diversos municípios. É possível inferir que o seu trabalho é **essencial e adequado** à plena satisfação do objeto do contrato. Há **inviabilidade da competição** porque não há possibilidade de competição entre profissionais do direito para a execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica porque cada advogado é dotado de qualidades, de técnica e atributos personalíssimos que o faz particularmente singular em relação aos demais. A inexigibilidade impõe que exista a inviabilidade de contratar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada especialista, pelo que não cabe competição. Para encerrar definitivamente o debate acerca da matéria, foi promulgada a Lei nº 14.039/2020 (que altera a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB), prevendo, em seu art. 3º, que *os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei*.